

1

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA/ES

REFERENTE: IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE INFORMAÇÕES DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2022 – Proc. Administrativo nº 14648/2021 – DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE

A/C Sr.(a). Pregoeiro(a)/Presidente da Comissão,

A empresa SISLAM TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 08.963.156/0001-80, localizada na Rua Tronca, 3270, sala 24A, Bairro Rio Branco, na cidade de Caxias do Sul/RS – Fone 54 3025 2928 – e-mail sislam@sislam.com.br, através de seu representante legal, Sr. Marcos Bassani, inscrito no CPF sob o nº 666.745.810/20, residente e domiciliado na cidade de Caxias do Sul/RS, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, § 2º. do Artigo 41 da Lei 8.666/1993 c/c demais legislações aplicáveis, apresentar sua IMPUGNAÇÃO AO EDITAL de Pregão Eletrônico supracitado, realizado no âmbito desta municipalidade e requer, no caso de não serem acatadas as razões de impugnação expostas, seja a presente peça remetida à autoridade superior para a devida apreciação, salientada, desde logo, a brevidade da análise, conforme razões de fato e de direito que passa a expor:

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

I. PRELIMINARMENTE

1. DA TEMPESTIVIDADE

É de se assinalar que a presente insurreição se encontra TEMPESTIVA, considerando o ponto 2 (folha 2) e ponto 5 (folha 5) do edital objeto, onde, para pedidos de esclarecimentos aduz o recebimento até às 08 horas do 07/03/2022 e para pedidos de impugnação aduz até às 08 horas do dia 08/03/2022, considerando a data de recebimento das propostas que será até às 08 horas do dia 10/03/2022.

Desta forma, e nos termos da legislação vigente, o prazo limite para apresentação de impugnações é o dia 08/03/2022 – até 08h e para pedidos esclarecimento é o de 07/03/2022- 8h, estando, portanto, tal querela, dentro do limite temporal, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação e realizar manifestação frente aos pedidos de esclarecimentos.

2. DO CARÁTER NÃO EXAURIENTE DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO

Cumprido destacar que as ilegalidades do referido Edital não se esgotam naquelas levantadas nesta impugnação.

Dada a extensão e complexidade do ato convocatório, não é possível esgotar a análise das ilegalidades, atendo se aqui apenas às mais flagrantes.

Estas são suscitadas por serem mais evidentes e comprometerem a competitividade e a

legalidade da contratação, por um ou mais dos seguintes motivos a) por impedir ou dificultar a participação de licitantes plenamente capacitadas, como é o caso da Signatária; b) pela dificuldade de formatação do preço frente ao objeto do certame/falta de informações;

DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

A Lei é severa no que diz respeito ao prazo para resposta à impugnação de um edital de uma licitação na modalidade de pregão. Dispõe desta forma o § 1º do art. 12 do Decreto nº 3.555/2000 abaixo somada com as demais legislações aplicáveis:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. No caso em concreto, a impugnação está sendo apresentada eletronicamente nesta data, ou seja, antes do 2º dia (segundo - para impugnação) e 3º dia (terceiro - para esclarecimentos) que antecede a realização do Pregão Eletrônico nº 029/2022 que é dia 10/03/2022 – 8h.

Dessa forma, a Comissão de Licitação deverá oferecer resposta, no máximo até 2 dias (48h (quarenta e oito horas) após o protocolo da impugnação, **sob pena de invalidação do certame**, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas.

Isso por que o silêncio injustificado da Administração Pública caracteriza omissão abusiva, pois além de restringir a competitividade do certame, ainda ofende o interesse público, pois afronta o Princípio Constitucional da Publicidade, cuja finalidade é atribuir transparência e permitir o controle e fiscalização do Estado por toda a coletividade.

Outrossim, reiteramos ser de bom alvitre que esta douta Comissão de Licitação responda ao comando legal acima exposto e/ou outros aplicáveis, pelo bem dos Princípios administrativos e morais, sob pena de instaurar-se a ilegalidade, com a consequente anulação do Pregão Presencial nº 029/2022.

II. DOS FATOS

Trata-se de Licitação que será realizada na modalidade Pregão, na forma ELETRÔNICA, do tipo menor prelo por lote, cujo objeto foi definido pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 029/2022 no ponto 1, como exposto a seguir:

I - DO OBJETO:

“1.1. O objeto da presente licitação é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE PROGRAMA DE INFORMÁTICA PARA ANÁLISE ON LINE DE PROJETOS

ARQUITETÔNICOS E OUTROS, INCLUINDO IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO, INTEGRAÇÃO, SUPORTE E TREINAMENTO CONTINUADO DE SOFTWARE, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO -SEMDUH, DO MUNICÍPIO DE VIANA/ES, conforme detalhamento do objeto, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, anexo a este Edital do PE Nº. 029/2022 .

1.2 A licitação será em lote único, conforme constante do Termo de Referência (Anexo I do Edital) e Anexo VI.

Ocorre que, este Signatário deseja participar do referido certame, porém, ao tomar conhecimento do Edital de Pregão Presencial nº 029/2022, e analisar detalhadamente os seus termos, observou a existência de questões discrepantes e em desacordo legal, que inviabilizam sua participação e que se continuadas afrontam de sobremaneira as regras insertas na Lei nº 8.666/1993, que age subsidiariamente à Lei 10.520/2002 conforme seu Art. 9º, ferindo os Princípios que regem os processos licitatórios, bem como determinações do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE/ES), além de violar a própria Constituição Federal.

Desta forma o ato convocatório encontra-se inquinado de diversas ilegalidades, portanto, se faz necessária a interposição desta impugnação (e seu consequente provimento), para fins de restaurar a legalidade do certame, bem como, aduz em tempo hábil pedidos de esclarecimentos necessários.

Veja-se.

III. DO DIREITO

A licitação é antecedente mister do contrato Administrativo e seu procedimento se destina precipuamente, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública garantindo aos potenciais contratados o respeito aos Princípios descritos no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do Princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os Princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste mesmo caminho, o procedimento licitatório foi consagrado no artigo 37, Inciso XXI da Constituição Federal, como um procedimento obrigatório anterior a aquisição de bens e serviços por parte do poder público. Tal exigência existe no sentido de que a Administração não pode contratar diretamente com certo fornecedor à sua livre escolha, de modo discricionário.

Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos Princípios de legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações .

(Grifo nosso).

Reforçando esta tese, o nobre jurista JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, leciona em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p. 429):

A administração pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e gerir a máquina pública. Por essa razão, não poderia a lei deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo.

À luz doutrinária de Carvalho, vimos que a Licitação tem absoluta restrição legal, ficando seu procedimento adstrito à Lei. Existe portanto, uma imposição de certos limites para celebração de contratos administrativos, que tem como fundamento adequar o tratamento isonômico nas suas contratações, ou seja, a Licitação consiste em um procedimento administrativo por meio do qual a administração escolhe a proposta mais vantajosa para a contratação de seu interesse e esse procedimento se desenvolve através de **atos administrativos vinculativos entre o licitante e o poder público oferecendo iguais condições a todos interessados**, que desejem contratar com a Administração Pública.

Corroborando com este fundamento, MARÇAL JUSTEN FILHO, em seu Curso de Direito Administrativo, (2014, p.495) entende que:

A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do Princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.

Resta cristalino que os objetivos da licitação são: a escolha da proposta mais vantajosa, o de garantir o mesmo tratamento para todos os licitantes e de promover o desenvolvimento nacional sustentável.

Destes pressupostos fundamentais, denotamos que O PRINCÍPIO DA ISONOMIA é o mais importante de todos, visto que orienta toda a Licitação dentro do ordenamento jurídico pátrio. Ora, evidente que se não existe uma escolha pessoal na contratação, é certo que por imposição legal determinante, a administração DEVE CONTRATAR com aquele que apresentar a MELHOR PROPOSTA.

Também, oportuno observar requisitos legais expressos na Lei 8666/1993 e seus princípios, em especial Artigo 15, Inciso I e II, onde estabelece que:

I – A **especificação completa** do bem a ser adquirido sem indicação da marca;

II – A definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cujo estimativa será obtida sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

Não menos importante e com o intuito esclarecedor, apresentamos o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Visa à concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados.” (RDP 14:240)

Conforme exposto, a Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade, porém, a concorrência deve estabelecer que as empresas atendam a técnica e exigências do edital e as funcionalidades do objeto, que deve ser expresso de maneira clara e precisa.

Desta forma, conforme demonstrado, resta evidente que todo e qualquer edital que objetive a realização de licitações públicas, bem como os feitos administrativos dele originados devem se ater à Lei 8.666/93 e aos seus princípios norteadores, tudo para que se evitem máculas ao próprio Ato de Convocação, visando impedir desta maneira uma eventual nulidade ao procedimento.

De outra sorte, em uma análise mais detida às exigências contidas no Edital de Pregão Eletrônico nº 029/2022, se sobressaíram vícios, o que acaba restringindo o caráter competitivo do certame, bem como, carecendo de detalhamento frente ao mesmo, considerando objeto do certame e termo de referência do sistema objeto.

Explica-se.

IV. DO MÉRITO

1. Considerações Iniciais:

A empresa petionária SISLAM atua de longa data com fornecimento de tecnologia e sistemas para área pública, implantando, treinando locando (fornecendo licença de uso de tecnologia por tempo determinado sem transferência de tecnologia) para a virtualização de processos administrativos (processo eletrônico – encaminhamento, análise e monitoramento/fiscalização) com sistemas especializados para diferentes áreas da administração pública, como por exemplo, meio ambiente, urbanismo/habitação, Vigilância Sanitária, Fazenda – Compras, licitações e pagamento, Jurídico, Agricultura/Sim, Alvarás de Localização, entre outras;

A empresa petionária é fornecedora do atual do sistema eletrônico para encaminhamento, análise e monitoramento (totalmente web) da área de meio ambiente do Município Contratante, tendo realizado a implantação, treinamento e manutenção da aplicação de forma totalmente remota/via internet através do seu escritório da cede da empresa em Caxias do Sul/RS, permitindo maior agilidade, economia e melhor atendimento aos servidores usuários da aplicação, sendo que, o sistema em tela opera com mais de 1400 solicitações registradas, mais de 3 mil arquivos anexados e mais de 7 mil folhas de impressão economizadas.

Reduzidas são as empresas que atuam no Estado do ES e até no país que atuam na área de Urbanismo/Habitação, considerando a área objeto do Edital P.E. nº 029/2022, área tão específica e técnica de processamento de dados para a gestão urbanística/habitação para a Governança Municipal.

Destarte, considerando a livre concorrência e a viabilização da participação do maior número de empresas possível no presente certame, a empresa petionária SISLAM, com interesse de participar do certame objeto Edital P.E. nº 029/2022, a empresa verificou a existência de ILEGALIDADES no Termo de Referência, onde, revela-se de extrema importância a apresentação da presente Impugnação, com vistas à anulação do Edital e seu Termo de Referência, objetivando adequações e esclarecimentos pertinentes e necessários, bem como, objetiva afastar exigências feitas em total desacordo com os princípios que regem as licitações públicas, em especial a busca pela contratação mais vantajosa à administração pública. Passa-se á análise e explanação pontual conforme segue.

2. **Quanto ao objeto do edital expresso no ponto 1 (página 1) e ponto 1 do Anexo I (folha 23):** a empresa petionária impugna a descrição do objeto do presente edital, visto que, pelo fato do mesmo não atender aos requisitos legais expressos na Lei 8666/1993 e seus princípios, em especial Artigo 15, Inciso I e II, onde estabelece que:

I – A **especificação completa** do bem a ser adquirido sem indicação da marca;

II – A *definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cujo estimativa será obtida sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;*

Fato é que o objeto não especifica com clareza a técnica que deverá ser utilizada para o fornecimento, bem como, não estabelece vários pontos importantes necessários a formalização do preço, sendo **“Contratação de empresa especializada para locação de Programa de Informática para análise On Line de projetos arquitetônicos e Outros (...)”**:

- 2.1 **quanto a Validação dos Índices Urbanísticos – dos processos de Edificações Novas:**

2.1.1 impugna-se o ponto e requer detalhamento/alterações;

2.1.2 não há detalhamento de quais índices e indicação da forma de cálculo, ou seja, se os cálculos serão feitos pelo sistema objeto da contratação ou pelo sistema de “gestão do Município” ?;

2.1.3 **Quanto a integrações do sistema objeto com outros sistemas e dados do Município:**

- a. o acesso de documentação dos outros sistemas da Contratante, será via - endereço web para acesso ao Web Service/API?;
 - b. qual o banco de dados do sistema de “gestão utilizado no município” e qual a documentação da documentação de Web servisse/API que será utilizada para cada integração?;
 - c. qual o protocolo de acesso ao banco e quais os pontos de acesso e credenciais - procedimento?;
- 2.2 **quanto a exigência quanto a Notificação por SMS:** impugna-se o ponto e requer detalhamento; quanto a Notificações por SMS para fins de elaboração de orçamento, considerando ser um serviço contratado (envio de SMS), se faz necessário uma estimativa de e detalhamento do número de envio do SMS já que os “envios” são cobrados por número de SMS encaminhados?
3. **Demais pontos do Anexo I e Anexo VI** – abordados abaixo que também integram o objeto e restam impugnados;
4. **Quanto ao exigência da empresa proponente possuir – “ a assistência técnica deverá estar localizada a região metropolitana do Estado do Espírito Santo.” – sendo, expresso no ponto 10 - (folha 49 – Anexo I), ponto 2 (folha 71 – Anexo IV) e ponto 5.2.1 (Anexo VI – folha 75) e demais citações relacionadas ao edital objeto:**
- 4.1 impugna-se o ponto e requer detalhamento; considerando o sistema objeto é totalmente web, de análise on line, está afrontando a legislação inerente a participação de empresas de outros estados ou regiões que não possuam assistência técnica na região metropolitana do Estado;
 - 4.2 outro ponto, considerando o momento “pandêmico” que vivemos na atualidade, visitas presenciais devem ser minimizadas, bem como, há tecnologia disponível para os encaminhamentos de atendimento e garantia de assistência técnica, como por exemplo, o sistema já em uso fornecido pela empresa peticionária ao próprio Município, foi implementado e está em uso, com atendimento técnico operando normalmente; seguindo, as empresas de tecnologia, atualmente, podem contratar funcionários técnicos em qualquer local do Brasil, sendo utilizado ferramentas tecnológicas de suporte, teleconferências, chats de atendimento, entre outras ferramentas comuns para atendimentos de demandas e acompanhamentos – funcionando perfeitamente; tal exigência, além de afrontar a livre concorrência e os princípios da CF frente aos contratos públicos, aumentam custos e restringem a participação de empresas, considerando o ponto 1 (considerações gerais iniciais);
 - 4.3 também, podemos dizer que há uma barreira para participação de empresas de pequeno porte e microempresas não localizadas na região metropolitana do Estado do Espírito Santo, afrontando a Lei 123/2006 e nos termos do Lei 8.666/93 e alterações, visto que, está tendencioso ao direcionamento para a empresa que já atua na região Metropolitana do ES e/ou que já possuam assistência técnica na região, e desta forma, cerceando a participação de Empresas de pequeno porte e microempresas de outros locais.
 - 4.4 Tal ponto, merece ser impugnado e alteração por parte da Contratante, modificando-se o edital objeto – não exigindo tal ponto, visto que, o Edital aduz a necessidade de atendimento via chat e sistema de atendimento da contratada, bem como, uso de outros meios disponíveis;

5. **Quanto a exigência do Anexo I – conforme segue abaixo: restam impugnados e carecem de esclarecimento/alteração do Edital objeto conforme segue;**

5.1 impugna-se o ponto e requer detalhamento;

5.2 Seguindo, o objeto não observa os princípios, da Lei nº 8666/93 em seu artigo 7º, § 5º, veda expressamente a preferência por marca ou descrição de especificação exclusiva, com o fim de impedir qualquer discriminação entre os licitantes, conforme passamos a verificar, conforme Art. 7º, § 5º, Lei nº 8666/93:

“É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.” (grifo nosso)

5.3 Quanto a exigência em “ Solicitações de Aprovação de Projeto/Serviço (página 24), sendo:

5.3.1 – quanto a aprovação com validação dos índices urbanísticos (página 24), sendo que, resta impugnado e requer detalhamento conforme referência e apontamentos do ponto 2.1;

5.3.2 – quanto ao cálculo para tarifação sobre os serviços compatível com o Sistema Tributário Municipal para emissão da DAM (página 24), resta impugnado e requer detalhamento/esclarecimento:

- a. o acesso de documentação dos outros sistemas da Contratante, será via - endereço web para acesso ao Web Service/API?;
- b. qual o banco de dados do sistema de “gestão utilizado no município” e qual a documentação da documentação de Web servisse/API que será utilizada para cada integração?;
- c. qual o protocolo de acesso ao banco e quais os pontos de acesso e credenciais - procedimento?;

5.3.3 – quanto a notificação por SMS (página 24), sendo que, resta impugnado e requer detalhamento conforme referência e apontamentos do ponto 2.1.3.

5.3.4 – quanto a função – (...) após informar a Inscrição Mobiliária, os dados do lote serão preenchidos de forma automática, de acordo com o banco de dados da Prefeitura” - (página 24); resta impugnado o ponto e requer detalhamento/esclarecimento:

- a. o acesso aos outros sistemas será via - endereço web para acesso ao Web Service/API?;
- b. qual o banco de dados do sistema de “gestão utilizado no município” e qual a documentação da documentação de Web servisse/API que será utilizada para cada integração?;
- c. qual o protocolo de acesso ao banco e quais os pontos de acesso e credenciais - procedimento?;

5.4 quanto a vinculação do sistema em formato aplicativo (página 25), “(...)

vinculado ao aplicativo PMC para que os municípios possam consultar via QR Code a situação de todos os documentos emitidos pelo sistema.”; resta impugnado e requer detalhamento/esclarecimento:

- a. O que é o aplicativo PMC e qual a documentação e forma de integração?
- b. Considerar os pontos de esclarecimentos apresentados no item 2.1.3;

5.5 Quanto ao ponto painel de lançamento de taxas (página 25); - resta impugnado item e requer detalhamento/esclarecimento, considerando o questionamento do 2.1.3 e:

- a. a comunicação entre os sistemas da proponente e o sistema tributário será através de API REST/JSON utilizando HTTPS com usuário e chaves de API exclusivas de acesso da proponente e fornecido pela Contratante frente o sistema tributário utilizado?;
- b. para a geração, consulte e exclusão de boletos, qual a documentação e API pertinente/informações?

5.6 Quanto ao ponto emissão de documentos (página 25); - “(...) ter um QR c Code para validação pelo aplicativo da PMV.”: resta impugnado item e requer detalhamento/esclarecimento:

- a. Qual o conteúdo do QR Code? O conteúdo será um endereço web/URL?
- b. O que deverá informar o QR Code?
- c. Se o aplicativo PMV valida pelo QR Code contendo uma URL ou será necessário gerar o QR Code no aplicativo PMV para ser validado?
- d. Qual a forma de compatibilidade de validação do QR Code pelo sistema PMV e o sistema objeto do certame:
- e. o acesso de documentação dos outros sistemas da Contratante, será via - endereço web para acesso ao Web Service/API?;
- f. qual o banco de dados do sistema de “gestão utilizado no município” e qual a documentação da documentação de Web servisse/API que será utilizada para cada integração?;
- g. qual o protocolo de acesso ao banco e quais os pontos de acesso e credenciais - procedimento?;

5.7 Quanto ao ponto 2.2 – Dos Módulos de Licenciamento (página 41 e 42), onde, expõe a “(...) a plataforma deverá ser integrada ao sistema do SISOBASPREF da Receita Federal, enviando diretamente os dados ao sistema federal: resta impugnado item e requer detalhamento/esclarecimento, visto que, tal exigência dependerá da disponibilização de WEB SERVICE/API e documentação por parte do fornecedor do SISOBRAPREF-RF, seguindo seus protocolo e exigências, bem como, tais informações serão necessários para formatação dos custos e definição de prazos:

- a. Qual informações deverão ser fornecidas ao sistema SISOBASPREF da RF?
- b. Qual a forma de comunicação entre o sistema objeto e o sistema da

RF citado e documentação de WEB SERVICE/API do sistema SISOBRAPREF - RF?

- c. Qual a documentação de integração, será via - endereço web para acesso ao Web Service/API?
- d. Qual a documentação da documentação de Web servisse/API que será utilizada para integração SISOBRAPREF - RF?
- e. qual o protocolo de acesso ao banco e quais os pontos de acesso e credenciais – procedimento de integração com sistema SISOBRAPREF - RF?

5.8 Quanto ao prazo de implementação do sistema, ponto 2.3 (folha 42 e 43) e da Implantação (ponto 9.3- folha 47), ativação (ponto 9.4) e da condição de pagamento – ponto 20.1 (folha 53) : quanto o prazo, implantação e ativação, resta impugnado item e requer detalhamento/esclarecimento dos pontos aduzidos acima em especial, pela necessidade de integrações com outros sistemas, neste caso, como as integrações decorrem de acesso a WEB SERVICE/API de outros sistemas, tal situação dependerá de fornecedores dos sistemas (ex. sistema tributário do município, sistema de gestão com informações imobiliárias/cadastros imobiliários e sistema SISOBRAPREF -RF), assim, não ocorrendo a disponibilização das informações de forma de acesso, informações e WEB/SERVICE, motivada por terceiros e desenvolvedores, a empresa proponente não poderá ser responsabilizada e a implantação/operação do sistema objeto, deverá ser aceita e os pagamentos pertinentes (ponto 20.1 – folha 53 - não vinculados somente ao aceite definitivo geral e sim sugere-se ao aceite por etapas), referente aos serviços e etapas realizados, conforme cronograma do edital/certame, neste sentido, prudente que o prazo e condições de aceite o pontos de integração e informações, visto que, tal exigência dependerá da disponibilização de WEB SERVICE/API por fornecedores terceiros de cada aplicação que o sistema objeto será integrado; oportuno colocar a necessidade de indicação de um cronograma por parte dos proponentes e/ou expresso no próprio edital, visto que inexistente no edital objeto.

5.9 Quanto a necessidade de definição do valor da hora técnica (ponto 9.5): resta impugnado item e requer detalhamento/esclarecimento , visto que, aborda itens não compreendidos no fornecimento e manutenção, assim, necessário a definição da hora técnica ou de um número de horas técnicas para uso sob demanda, assim, tal item, terá reflexo no modelo da proposta e no quantitativo de valores; importante o detalhamento para formatação da proposta.

5.10 Quanto a cláusula quarta – Condições de Entrega do Anexo VI – Minuta Contratual (página 73): resta impugnado item e requer adequação do prazo conforme item 2.3 que trata da Implantação do Sistema, ou seja, alterando-se de 30 dias até 4 meses, assim, ajustando-se o contrato ao edital objeto.

6. DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL E REABERTURA DOS PRAZOS COM BASE NO ART. 21, § 4º DA LEI 8.666/1993

A signatária aponta que as alterações aqui ofertadas em lista modificam a substância geral do Ato Convocatório, seu detalhamento/esclarecimentos e, inclusive, as condições que irão impactar na formulação das propostas. Data vênua não resta outra solução senão a republicação do referido Edital e a reabertura do prazo para a elaboração

das propostas.

Como bem ensina Jessé Torres Pereira Júnior:

“As regras do edital não são imutáveis; sobrevindo motivo de interesse público, deve e pode a Administração modificá-las, na medida em que bastar para atender ao interesse público, desde, é crucial, que o faça antes de iniciada a competição. Nessas circunstâncias, a lei exige a reabertura do prazo por inteiro, a contar da divulgação da mudança introduzida, pelo mesmo modo em que se deu a de versão original do ato convocatório alterado”.

(Grifo nosso)

Então trata-se da única forma de se preservar o caráter competitivo do certame, possibilitando a outros licitantes a formulação de suas respectivas propostas. Assim, requer que este dileto Órgão republique o Edital em questão, sanando as ilegalidades que o viciam, e devolvendo os prazos, nos termos do disposto no Art. 21 § 4º da Lei de Licitações.

Conforme exposto, a Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade, porém, a concorrência deve estabelecer que as empresas atendam a técnica e exigências do edital e as funcionalidades do objeto, que deve ser exposto de maneira clara e precisa.

Deste modo, concluímos que a manutenção do presente edital caracteriza violação aos princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, artigo 3º da Lei 8666/93, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório, requerendo-se alteração ou anulação.

7. DO PEDIDO

O presente Edital se encontra eivado de vícios que prejudicam sua própria existência. Tais nulidades contaminam o processo licitatório como um todo, tanto na fase interna, quanto na fase externa, não havendo, portanto, outra alternativa senão a de ANULAR O CERTAME.

A anulação, assim como a revogação do certame licitatório está amparada no Princípio da autotutela, que estabelece à Administração poder de controlar seus próprios atos.

Esse Princípio está sedimentado nas súmulas 346 e 473 do STF, vejamos:

Súmula 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos;

Súmula 473 – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifos nossos).

Vê-se uma complementação entre um e outro, garantindo à administração a revisão de seus próprios atos, dentro da legalidade.

Neste mesmo caminho segue o Art. 53 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal, vejamos:

Art. 53 – A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. (Grifos nossos).

A Lei de Licitações, que rege todo o processo, também ampara tal decisão em seu Art. 49, vejamos:

Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

(Grifo nosso)

A Doutrina também não é silente quanto ao tema, Dirley da Cunha Jr. leciona que o Princípio da autotutela dá respaldo à Administração para a correção de seus próprios atos, e que isso não se trata de uma faculdade, e sim de um dever de restauro à ilegalidade rompida:

“Se por erro, culpa, dolo ou interesses escusos de seus agentes, a atividade do Poder Público desgarrar-se da lei, divorciar-se da moral ou desviar-se do bem comum, é dever da Administração invalidar, espontaneamente ou mediante provocação, o próprio ato, contrário à sua finalidade, por inoportuno, inconveniente, imoral ou ilegal”.

No caso em tela, evidente que a medida apropriada é a anulação do presente processo, lembrando que tal procedimento em relação ao certame licitatório, por motivo de ilegalidade, não gera obrigação de indenizar, uma vez que o certame está em andamento aguardando prazos ainda na seara administrativa.

Diante do exposto requer a ANULAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO, tendo em vista a clara e evidente falha administrativa que produziu vícios insanáveis no referido processo.

Face à farta exposição, a signatária requer, respeitosamente, que seja a presente impugnação recebida e conhecida pela Administração, na forma do Art. 41 § 2º da Lei de Licitações, sendo a esta atribuída o efeito suspensivo, conforme faculta o § 2º, do Art. 109, do mesmo código legal, de modo que as invalidades aqui apontadas sejam afastadas antes do prosseguimento do certame.

Em vista da natureza técnica das questões aqui suscitadas, requer seja colhida manifestação preferencialmente na forma escrita, da área de Tecnologia da Informação desta municipalidade, para que o julgamento desta impugnação possa ser suficientemente embasado.

A seguir, requer-se que sejam sanadas todas as ilegalidades, irregularidades e

13

vícios evidenciados (além de outros que possam vir a ser constatados por este prestigioso órgão).

Essas são algumas medidas necessárias à preservação da legalidade, competitividade e impessoalidade do certame, para que não sejam comprometidos os demais atos subsequentes praticados pela Administração.

Por derradeiro e conclusivo, espera-se ainda, e em qualquer caso, a republicação do Edital, com a reabertura dos referidos prazos, na forma do Art. 21, § 4º da Lei 8.666/1993, à medida que as ilegalidades suscitadas inquestionavelmente afetam a formulação das propostas.

Nestes Termos,

Pede Deferimento,

Caxias do Sul, 06 de março de 2022.

Atenciosamente,



Marcos Bassani

CPF 666745810/20

Diretor – Depto. de Negócios/Jurídico

(54) 3025 2928 - 9979 7046

sislam@sislam.com.br

Sislam Tecnologia Ambiental Ltda.

CNPJ: 08.963.156/0001-80